

PARECER

RELPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2022 E RESOLUÇÃO CGSN N. 166/2022 COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO CGSN N. 167/2022.

A LC 193/2022 instituiu o **Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relpe)**, cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentá-la.

Poderão aderir ao Relpe: as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial.

A Resolução CGSN n. 167/2022, publicada no DOU de 29/03/2022, promoveu uma alteração na Resolução CGSN n. 166/2022 para prever que podem aderir ao RELPE as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, optantes *“atuais ou desenquadrados”* pelo Simples Nacional, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial.

No entanto, como foi mantido o disposto no artigo 20 da Resolução CGSN n. 166 no sentido de que *“ficam excepcionalmente reconhecidas as regularizações de pendências relativas a débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional realizadas no último dia útil de abril de 2022 pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até 31 de janeiro de 2022, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006”*, o que se conclui é que essa alteração promovida pela Resolução CGSN n. 167/2022 veio apenas para esclarecer e complementar esse artigo 20 no sentido de que mesmo que a empresa que optou pelo SIMPLES até dia 31/01/2022 tenha sido desenquadrada em razão de pendências, ela poderá regularizá-las optando pelo RELPE.

Quanto à **adesão ao Relpe**, a Resolução CGSN 166/22 dispõe que **deverá ser requerida para:**

- **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);**
- **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na hipótese de débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e**
- **os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, na hipótese de débitos de ICMS ou de ISS.**

Assim, **cabe aguardar a regulamentação pela RFB, pela PGFN, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**, que, conforme destacado na Resolução CGSN 166/22, poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento.

O **prazo de adesão** ao Relp é até o último dia útil do mês de abril de 2022, ou seja, poderá ser feito até o **dia 29/abril/2022 (sexta-feira)**.

Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp os débitos apurados na forma do Simples Nacional, desde que **vencidos até a competência do mês de fevereiro/2022**. Podem ser objeto de parcelamento **créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada**.

O **deferimento do pedido de adesão fica condicionado** ao pagamento da primeira parcela.

O **pedido de parcelamento implica a desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação**. Não há previsão na Lei ou na Resolução sobre aproveitar o que foi pago no parcelamento anterior como primeira parcela.

A adesão ao Relp também implica:

- **confissão irrevogável e irretroatável dos débitos** em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados;
- **aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo das condições** estabelecidas nesta Lei Complementar;
- **dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;**
- **cumprimento regular das obrigações** para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- **durante o prazo de 188 meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção ao parcelamento previsto no inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101/2005** (que se refere ao Plano Especial de Recuperação judicial para Micro e EPP prevendo parcelamento em até 36 parcelas mensais).

Além disso, a adesão ao Relp implica a **manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular**.

Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos**

administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito. A desistência e a renúncia para a adesão ao Relp eximem o autor da ação do pagamento de honorários sucumbenciais, não sendo devidos os honorários previstos no art 90 do CPC (honorários no caso de pedido de desistência ou renúncia).

Quanto às Modalidades de Pagamento e respectivos descontos, eles serão **definidas conforme inatividade ou redução de receita bruta no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, sendo que a entrada do valor devido deverá ser paga da seguinte forma:**

- **Redução da receita bruta igual ou superior a 0%:** o pagamento em espécie será de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;

- **Redução da receita bruta igual ou superior a 15%:** o pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;

- **Redução da receita bruta igual ou superior a 30%:** o pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;

- **Redução da receita bruta igual ou superior a 45%:** pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;

- **Redução da receita bruta igual ou superior a 60%:** pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;

- **Redução da receita bruta igual ou superior a 80% ou inatividade:** pagamento em espécie de, no mínimo, 1% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22.

Após o pagamento da Entrada acima descrita, **o Montante do Saldo Remanescente será liquidado na seguinte forma:**

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 0%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de:**

- 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 15%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**

- a) 70% (setenta por cento) dos juros de mora;
- b) 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 30%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de:**

- a) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 45%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**

- a) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;
- b) 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 60%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**

- a) 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 80%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**

- a) 90% (noventa por cento) dos juros de mora;
- b) 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Além disso, o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao mês de vencimento da última parcela relativa ao pagamento da entrada acima descrito, e que serão calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- da 1ª à 12ª prestação: 0,4%;
- da 13ª a 24ª prestação: 0,5%;
- da 25ª a 36ª prestação: 0,6%; e
- da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 prestações mensais e sucessivas.

No entanto, no que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea a do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal (contribuição social devida pelo empregador sobre folha de salários, receita ou faturamento e lucro; e contribuição social do trabalhador e demais segurados da Previdência Social), **o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.**

A exclusão do Relp ocorrerá, implicando a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, nas seguintes hipóteses:

- a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de 6 alternadas;
- a falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- a constatação pelo órgão que administra o débito de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;
- a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou
- o inadimplemento das parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o descumprimento das obrigações para com o FGTS por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

Por fim, a Resolução CGSN n. 166 prevê que ficam excepcionalmente reconhecidas as regularizações de pendências relativas a débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional realizadas no último dia útil de abril de 2022 pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até 31 de janeiro de 2022, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Eram essas as considerações a respeito do assunto.

Brasília, 29 de março de 2022

Raquel Pagnussatt Corazza
OPE LEGIS
Consultoria Empresarial Ltda.